



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Porto Velho, 28 de outubro de 2008.

PUBLICADA NO DOE Nº1149, DE 22.12.08

CONSOLIDADA – ALTERADA PELAS IN'S NºS:

009, de 30.03.09 – DOE Nº 1217, de 03.04.09;

063, de 09.08.21 – DOE Nº 164, de 16.08.21;

077, de 26.10.21 – DOE Nº 214, de 27.10.21;

037, de 28.06.22 – DOE Nº 121, de 29.06.22;

031, de 06.06.23 – DOE Nº 114, de 20.06.23;

080, de 10.11.23 – DOE Nº 216, de 17.11.23 e

033, de 04.06.24 – DOE Nº 103, de 07.06.24.

Institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais; **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes operacionais às designações de serviços fiscais que tratam especificamente de imputação de restrições cadastrais aos contribuintes, objetivando a padronização de atos administrativos, salvaguardar a atuação da Administração Tributária e prestigiar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade; **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

CONSIDERANDO a necessidade de integração do planejamento e controle da fiscalização, bem como adequar o Módulo de Ação Fiscal do SITAFE à legislação tributária; **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o comportamento fiscal dos contribuintes, de forma a se verificar o exato cumprimento das obrigações legais e assim dar combate à sonegação fiscal; e **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes operacionais às designações de serviços fiscais que tratam especificamente de imputação de restrições cadastrais aos contribuintes, objetivando a padronização de atos administrativos, bem como os princípios



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade; **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

Redação original:

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais; e,
CONSIDERANDO o disposto no inciso V do § 1º, e § 2º, do artigo 843, do RICMS/RO, aprovado pelo decreto nº 8321/98, que determina a necessidade de designação expressa da autoridade competente na fiscalização de estabelecimentos;
CONSIDERANDO a necessidade de integração do planejamento e controle da fiscalização;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação tributária ao Módulo de Ação Fiscal do SITAFE;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se acompanhar o comportamento fiscal dos contribuintes, de forma a se verificar o exato cumprimento das obrigações legais e assim dar combate à sonegação fiscal:

D E T E R M I N A

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Art. 2º A designação a que se refere o artigo 1º corresponderá aos seguintes modelos, conforme o tipo de atividade fiscal a ser desenvolvida:

I – Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), Modelo Anexo I desta Instrução Normativa, emitida pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual; e

II - Designação de Serviço Fiscal (DSF/DAFII), conforme Anexos II e II-A desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual. **(NR dada pela IN 33/24 – efeitos a partir de 1º.05.24)**

Redação anterior: II – Designação de Serviço Fiscal (DSF), Modelo Anexo II desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual, Chefe do Núcleo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual. (NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23)

Redação original: II – Designação de Serviço Fiscal (DSF), Modelo Anexo II desta Instrução Normativa, emitida pelos Delegados Regionais da Receita Estadual ou pelo Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º Nos Postos Fiscais fixos, a Escala de Plantão emitida pelo Sistema Fronteira substitui a Designação de Serviço Fiscal em relação às operações e prestações fiscalizadas nestas unidades. **(Renumerado pela IN 077/21 – efeitos a partir de 27.10.21)**

§ 2º Estão incluídas no conceito de posto fiscal fixo de que trata o § 1º, as atividades realizadas em cumprimento à escala de home office. **(AC pela IN 077/21 – efeitos a partir de 27.10.21)**

Art. 2º-A Fica instituído o Sistema de Gestão e Execução Fiscal Eletrônico (E-FISC), integrado ao Sistema SITAFE, para emissão da DSF/DAFII, conforme modelo previsto no Anexo II-A. **(AC pela IN 33/24 – efeitos a partir de 1º.05.24)**

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

I - a numeração de identificação e controle, que também permitirá ao sujeito passivo identificar e consultar a designação mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet;

II - os dados identificadores do sujeito passivo, quando a designação for dirigida a sujeito passivo específico;

III - a natureza ou tipo do procedimento fiscal a ser executado, conforme artigos 5º e 7º;

IV - a data de sua emissão;

V - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

VI - os nomes e as matrículas dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais responsáveis pela execução do serviço;

§ 1º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, o respectivo período de apuração e o tipo de ação fiscal, observado o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

§ 2º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido na designação, também configurarem infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento fiscal independentemente de menção expressa.

§ 3º Independente do período de apuração fixado na Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), será também alcançado o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, objetivando verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou que dele sejam decorrentes.

§ 4º Os trabalhos de fiscalização deverão se restringir ao disposto na designação, sendo necessária a emissão de nova DFE ou DSF, no caso de extensão da ação fiscal.

§ 5º Ocorrendo evento que impossibilite a consulta da designação mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, esta consulta poderá ser realizada junto à unidade da Coordenadoria da Receita Estadual responsável por sua expedição.

Art. 4º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pelo Gerente de Fiscalização, objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas a tributos administrados pela Secretaria de Estado de Finanças, podendo resultar na constituição de crédito tributário.

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;

II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

- a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;
- b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;
- c) auditoria da conta gráfica do ICMS;
- d) auditoria da conta de fornecedores;
- e) auditoria do ativo fixo.

III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo. **(AC pela IN 063/21 – efeitos a partir de 16.08.21)**

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.

Parágrafo único. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo do art. 39 do Anexo XII do RICMS-RO, de 2018, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após data de seu encerramento. **(NR dada pela IN 33/24 – efeitos a partir de 1º.05.24)**

Redação original: Parágrafo único. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.

Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como: **(NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23)**

Redação original: Art. 7º A Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como:

I – programas elaborados pela Gerência de Fiscalização, resultantes do planejamento de ações fiscais e do cruzamento de informações econômico-fiscais, visando atingir, ainda que por amostragem, todo o universo de contribuintes;

II – operações elaboradas pela Gerência de Fiscalização, visando atingir determinados setores econômicos, contribuintes ou situações específicas, podendo obedecer a regras próprias quanto aos objetivos, técnicas de execução e papéis de trabalho adequados às finalidades propostas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

III – outras situações semelhantes às dos incisos I e II, de interesse da fiscalização, que exijam planejamento, programação e possível aprofundamento investigativo;

IV – atividades relativas à vistoria de estabelecimentos;

V – diligências para verificações em processos e expedientes;

VI – informações, relatórios e pareceres em processos administrativos;

VII – estudos, pesquisas e divulgação de assuntos fiscais;

VIII – diligências sumárias, visando elucidar situações de interesse fiscal;

IX – serviços de fiscalização por meio de volantes e barreiras fiscais móveis;

X – verificação do cumprimento de obrigações acessórias específicas em determinado período;

XI – diligências para coleta de informações e documentos fiscais, inclusive para atender exigência de instrução processual;

XII – suspensão ou cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia – CAD/ICMS-RO; **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

Redação original: XII – cancelamento de inscrição no cadastro do ICMS/RO (Art. 150, § 4º, do RICMS/RO);

XIII – outros procedimentos de natureza semelhante aos dos incisos I a XII, e os previstos nas tabelas I e II dos Anexos II e III da Resolução Conjunta nº 007/2021/GAB/SEFIN/CRE, de 27 de janeiro de 2022, exceto auditoria. **(NR dada pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

Redação original: XIII – outros procedimentos de natureza semelhante aos dos incisos I a XII, e também os previstos nas tabelas I e II do Decreto 9953/02, exceto auditoria.

XIV – programas e operações elaborados pelo Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF, voltados às atividades de inteligência e contrainteligência, visando atingir determinados setores econômicos, contribuintes ou situações específicas. **(AC pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23)**

§ 1º. Dentro dos limites estabelecidos na Designação de Serviço Fiscal, o AFTE deverá realizar o lançamento do crédito tributário decorrente das infrações encontradas, recomendando em relatório circunstanciado o aprofundamento da ação fiscal, quando julgar necessário. **(Renumerado pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

§ 2º. Quando a diligência fiscal resultar em situação que evidencie a necessidade de aplicação do disposto no artigo 129 e no inciso I do artigo 132 do RICMS, o servidor designado, após notificação com prazo de até 8 (oito) dias corridos, procederá a suspensão ou cancelamento sumário da Inscrição no CAD/ICMS-RO, no caso de: **(AC pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

I - ausência do estabelecimento inscrito no local indicado, a respectiva inscrição;

II – inscrição para mais de um estabelecimento no local indicado, a do estabelecimento inexistente.

§ 3º No caso de necessidade de suspensão da inscrição com base no inciso V do artigo 129 do RICMS/RO, antes de qualquer imposição de restrição cadastral, o AFTE designado deverá elaborar relatório conclusivo, devidamente instruído, e submetê-lo, conforme o caso: **(NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23)**

I - ao Delegado Regional da Receita Estadual ou ao Gerente de Fiscalização, para decisão; **(AC pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23)**

II - na hipótese de DSF expedida pelo Chefe do NIF, ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, para decisão. **(AC pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23)**

Redação anterior: § 3º No caso de necessidade de suspensão da inscrição com base nos incisos IV e V do artigo 129 do RICMS/RO, antes de qualquer imposição de restrição cadastral, o AFTE designado deverá elaborar relatório conclusivo, devidamente instruído, e submeter ao Delegado Regional da Receita Estadual ou ao Gerente de Fiscalização, para decisão. (NR dada pela IN 31/23 – efeitos a partir de 20.06.23)

Redação original: § 3º. No caso de necessidade de suspensão da inscrição com base no inciso V do artigo 129 do RICMS/RO, antes de qualquer imposição de restrição cadastral, o AFTE designado deverá elaborar relatório conclusivo, devidamente instruído, e submeter ao Delegado Regional da Receita Estadual ou ao Gerente de Fiscalização, para decisão. (AC pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)

§ 4º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do artigo 129 do RICMS/RO. **(AC pela IN 37/22 – efeitos a partir de 29.06.22)**

§ 5º Considera-se, entre outras hipóteses, indício de interposição de pessoa no quadro societário de empresas, para os fins do inciso IV do artigo 129 do RICMS/RO, quando: **(AC pela IN 31/23 – efeitos a partir de 20.06.23)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

I - a movimentação da empresa nos últimos 12 (doze) meses for significativa e o proprietário, descrito no contrato social:

a) constar como beneficiário de programas sociais destinados a pessoas de baixa renda nos últimos cinco anos;

b) estiver à procura de emprego, podendo ser comprovada, inclusive, por meio de publicações eletrônicas;

c) estiver exercendo trabalho comum em outra empresa, mesmo que sem registro formal, tais como os classificados na Classificação Brasileira de Ocupações nº 7832-25, 7631-25, 4101-05, 6410-10 e outros;

d) em entrevista por servidor da Coordenadoria da Receita Estadual, demonstrar desconhecimento das operações da empresa; e

e) não comprovar a origem do capital social integralizado;

II - não comprovar a origem de recursos utilizado para a compra de mercadorias;

III - outra pessoa se declare como proprietária da empresa, podendo ser utilizado, inclusive, documentos públicos e/ou publicações eletrônicas; e

IV - houver outras evidências e indicativos, devidamente fundamentadas em relatório fiscal.

Art. 8º A realização de determinado procedimento fiscal, mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou Designação de Serviço Fiscal (DSF), não implica a impossibilidade de a autoridade competente determinar a emissão de outra designação para a realização de novo procedimento fiscal junto ao mesmo sujeito passivo, independente da modalidade ou período compreendido.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL**

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

- a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou
- b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou
- c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMS-RO e não for possível a sua localização.

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. **(AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)**

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL**

b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou

c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas “a” e “b”.

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.

§ 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação para a conclusão do procedimento fiscal.

§ 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. **(AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)**

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 004/98/CRE e a Resolução nº 005/00/GAB/CRE.

**CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual**

ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - DFE Nº:

Ação Fiscal Nº:

Unidade Designante:

Documentos:

Motivo da Ação Fiscal:

Identificação do Contribuinte

Nome/Razão Social:

Inscrição Estadual:

Complemento:

Atividade Econômica:

CNPJ:

Número:

Bairro:

UF:

Determino, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE, de 28 de Outubro de 2008, a execução do procedimento fiscal definido pela presente Designação de Fiscalização de Estabelecimento, que será realizado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) de Tributos Estaduais abaixo identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Esta designação será executada no prazo abaixo determinado, a contar da ciência pelo contribuinte/responsável no termo de início. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade autorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

Data:

Período a ser Fiscalizado: a

Tipos de Ações Fiscais:

Gerente de Fiscalização

Responsáveis Pela Execução

Nome	Cadastro	Assinatura

Observações:

Considerações:

Após conclusão: Anexar relatório fiscal e demais papéis pertinentes ao trabalho, os quais deverão ser encaminhados a GEFIS para avaliação e controle.

1° via - PROCESSO 2° via - GHCAF/GEFIS 3° via - DRRE

ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

Nº. Atendimento

Nº. Designação de Serviço Fiscal

Data Geração Diligência

Sujeito Passivo:

LE **CNPJ/CPF** **Código:** **Pts. Tarefa**

Doc. de Origem

Qtd.

Logradouro **Nº.** **Compl.** **Bairro** **Município** **CEP** **UF** **Telefone** **Fax** **Total Pts.**

Empresas no endereço: **LE** **CNPJ/CPF** **Nome** **Complemento** **Telefone** **Fax** **Prazo**

Determino, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE, de 28 de outubro de 2008, a execução do procedimento fiscal definido pela presente Designação de Serviço Fiscal, que será realizado pelo(s) Auditor(s) Fiscal(is) de Tributos Estaduais abaixo identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

Esta Designação de Serviço Fiscal deverá ser executada no prazo indicado no quadro abaixo, a contar da data de recebimento pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais. Este instrumento poderá ser prorrogado a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

	AFTEs	Data Entrega	Prazo Máximo
		Total Pontos	Prorrogação
		Data Retorno	

ANEXO II-A

(AC pela IN 33/24 – efeitos a partir de 1º.05.24)

DESIGNAÇÃO DE AÇÃO FISCAL - DSF N° XXXXXXXXXXXXXXXX

Dados dos contribuintes:

Contribuinte:			
Nome/Razão Social:			
Inscrição Estadual:	CNPJ:		
Endereço:	N:	COMPLEMENTO:	CEP:
Atividade Econômica:			
Início da Atividade:			

Dados da Ação Fiscal:

Nº do Processo E-FISC:	
Tipo da DAF:	
Unidade Designante:	
Origem da Ação Fiscal:	
Data de Emissão:	
Complemento:	

Lista de Tarefas:

TAREFA	PONTUAÇÃO

Determino, nos termos da lei Art. 60 da lei 688/96, Art.164 do Decreto nº22721/2018 RCIMS/RO e IN11/08, a execução do procedimento fiscal definido pela presente Designação de Ação Fiscal, que será realizado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) de Tributos Estaduais abaixo identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Esta designação será executada no prazo de 60 dias, a contar da ciência pelo contribuinte/responsável no termo de início. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Autoridade Designante

Responsáveis pela execução:

NOME	MATRÍCULA
XXX	XXXXXXXXXX

ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE DESIGNAÇÕES

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

CNPJ / CPF:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

NOME EMPRESARIAL/NOME:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

COMPLEMENTO:

UF:

CEP:

DESIGNAÇÃO Nº _____ EMISSÃO: ____ de ____ de ____.
PRORROGAÇÃO:

DATA: ____ de ____ de ____.

VALIDADE: ____ de ____ de ____.

DATA: ____ de ____ de ____.

VALIDADE: ____ de ____ de ____.

DATA: ____ de ____ de ____.

VALIDADE: ____ de ____ de ____.

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	MATRÍCULA

OBSERVAÇÃO: A exatidão das informações contidas nesta Designação poderá ser verificada na internet, mediante a utilização do número da designação acima informado, no endereço: <http://www.sefin.ro.gov.br>. (art. 3º da IN 011/2008/GAB/CRE).

ANEXO IV



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº DFE Nº

Identificação do Contribuinte

Nome/Razão Social:

Endereço:

Inscrição Estadual:

Complemento:

Município:

CNPJ:

Número:

Bairro:

UF:

Lavratura do Termo

Data:

Hora:

Local:

Comunicamos, nos termos da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE, de 28 de outubro de 2008, o encerramento das atividades de fiscalização definidas na Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE acima, realizadas pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) de Tributos Estaduais abaixo identificado(s).

Cificamos ao contribuinte/responsável que, em função das atividades de fiscalização definidas na Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE acima, foram lavrados os Autos de Infração enumerados a seguir, cujas, cópias acompanham o presente termo de encerramento:

Para Constar e Produzir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em duas vias, que são assinadas por nós e pelo contribuinte ou o seu representante em poder de quem fica uma cópia.

Audidores Fiscais de Tributos Estaduais

Nome	Cadastro	Assinatura

Declaro-me ciente do teor deste "Termo de Encerramento de Fiscalização" e do conseqüente término, na data acima grafada dos procedimentos fiscais abrangidos pela respectiva Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE, bem como da lavratura dos Autos de infração indicados dos quais recebi cópia.

Ciência do Contribuinte ou Representante Legal

Nesta data dou ciência e recebo uma via do Termo de Encerramento de Ação Fiscal acima transcrito.

Nome:

RG:

CPF:

Cargo ou Função:

Local, Data e Hora:

Assinatura: _____

Observação:

a) Exigir cópia autenticada da procuração, caso o assinante seja o Procurador